



Número: **0019892-78.2012.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **28/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.310,54**

Processo referência: **0019892-78.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESPOLIO DE MANOEL RODRIGUES DE SOUZA FILHO (APELANTE)	CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) ADRIANA RIBAS MELO VALENTE (ADVOGADO)
ESMERALDINA FRANCA MESQUITA DE SOUZA (APELANTE)	CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4651337	11/03/2021 08:16	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
4435517	11/03/2021 08:16	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
4435518	11/03/2021 08:16	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
4435515	11/03/2021 08:16	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0019892-78.2012.8.14.0301**

APELANTE: ESPOLIO DE MANOEL RODRIGUES DE SOUZA FILHO, ESMERALDINA FRANCA MESQUITA DE SOUZA

APELADO: ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO DO IMPORTE DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE MÍNIMA. APLICAÇÃO DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### **acórdão**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte de dois de fevereiro a primeiro de março do ano de dois mil e vinte e um.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 1º de março de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



## RELATÓRIO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **ESTADO DO PARÁ** contra decisão da minha lavra (id. 3558827), na qual dei parcial provimento ao recurso de apelação cível e cuja ementa foi assim lavrada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. DECAIMENTO DO EMBARGADO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AFASTADO. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO NO AgInt no Resp 1618060/RS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

Em suas razões (id. 3804562), o agravante sustenta, em resumo, que não é o caso de aplicação da sistemática da sucumbência recíproca, pois os embargos à execução foram julgados totalmente procedentes, reconhecendo-se o excesso à execução no valor de R\$12.310,54 (doze mil e trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos).

Cita entendimento jurisprudencial do TJ/SP.

Requer o provimento do recurso nos termos dos fundamentos que apresenta.

Contrarrazões (id. 3992829) defendendo a manutenção da decisão agravada e requerendo o desprovimento do recurso.

É o breve relatório, síntese do necessário.

## VOTO

### VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):**



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de agravo de interno e passo a analisá-lo.

Pelo que se observa das ilações recursais, o recorrente insurge-se contra a decisão que, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso de apelação, alegando que não é o caso de sucumbência recíproca.

Entendo que não há como pensar diferente dos fundamentos dispostos na decisão agravada, pois se está diante de execução no valor de R\$121.455,79 (cento e vinte um mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo sido providos os embargos à execução, manejados pelo agravante, para reconhecer o excesso da parcela de R\$12. 310,54 (doze mil e trezentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos).

Esse valor representa apenas 10% (dez por cento) do montante integral perseguido pelos agravados, não havendo falar, portanto, em arbitramento de honorários, pois visível é a ocorrência de decaimento de parte mínima do pedido, conforme previsão do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, mostra-se descabida a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo interno interposto pelo Estado do Pará, nos moldes da fundamentação supra.

É como voto.

**Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.**

Belém/PA, 1º de março de 2021.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Relator

Belém, 11/03/2021



## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **ESTADO DO PARÁ** contra decisão da minha lavra (id. 3558827), na qual dei parcial provimento ao recurso de apelação cível e cuja ementa foi assim lavrada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. DECAIMENTO DO EMBARGADO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AFASTADO. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO NO AgInt no Resp 1618060/RS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

Em suas razões (id. 3804562), o agravante sustenta, em resumo, que não é o caso de aplicação da sistemática da sucumbência recíproca, pois os embargos à execução foram julgados totalmente procedentes, reconhecendo-se o excesso à execução no valor de R\$12.310,54 (doze mil e trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos).

Cita entendimento jurisprudencial do TJ/SP.

Requer o provimento do recurso nos termos dos fundamentos que apresenta.

Contrarrazões (id. 3992829) defendendo a manutenção da decisão agravada e requerendo o desprovimento do recurso.

É o breve relatório, síntese do necessário.



## VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de agravo de interno e passo a analisá-lo.

Pelo que se observa das ilações recursais, o recorrente insurge-se contra a decisão que, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso de apelação, alegando que não é o caso de sucumbência recíproca.

Entendo que não há como pensar diferente dos fundamentos dispostos na decisão agravada, pois se está diante de execução no valor de R\$121.455,79 (cento e vinte um mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo sido providos os embargos à execução, manejados pelo agravante, para reconhecer o excesso da parcela de R\$12. 310,54 (doze mil e trezentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos).

Esse valor representa apenas 10% (dez por cento) do montante integral perseguido pelos agravados, não havendo falar, portanto, em arbitramento de honorários, pois visível é a ocorrência de decaimento de parte mínima do pedido, conforme previsão do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, mostra-se descabida a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo interno interposto pelo Estado do Pará, nos moldes da fundamentação supra.

É como voto.

**Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.**

Belém/PA, 1º de março de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO DO IMPORTE DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE MÍNIMA. APLICAÇÃO DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**acórdão**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte de dois de fevereiro a primeiro de março do ano de dois mil e vinte e um.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 1º de março de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

